



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA



LDO - 2016

LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS

ADM.:

WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

Rua Isaac Martins, nº 371 - Centro - 65950-000 - Barra do Corda - MA

Tel.: (99) 3643-2333 - CNPJ: 06.769.798/0001-17

Construindo uma nova história



LEI Nº 785, DE 30 DE JUNHO DE 2015

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de BARRA DO CORDA para o exercício de 2016”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de BARRA DO CORDA para 2016, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - de Metas Fiscais;

II - de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades especificadas no Anexo I – Metas Fiscais, deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual – PPA, período 2013-2017, que foi encaminhado para aprovação pelo Poder Legislativo, no exercício de 2013, e ainda com a Lei Orçamentária Anual para 2016, a ser encaminhada à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2015, (art. 72 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício



financeiro de 2016 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - à promoção do desenvolvimento urbano;
- V - à promoção do desenvolvimento rural; e
- VI - à conservação e à revitalização do ambiente.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º - Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

Art. 5º - O Município de BARRA DO CORDA viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária do Município de BARRA DO CORDA relativo ao exercício de 2016 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

II - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;



Prefeitura de Barra do Corda
Estado do Maranhão

III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

V - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função, Encargos Especiais; e

IX - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos, ou operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2015, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

Art. 10. - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por unidade orçamentária, categoria econômica, grupo de natureza da despesa (GND) até a **modalidade de aplicação (MA)**, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes;

II - Despesas de Capital.



Prefeitura de Barra do Corda
Estado do Maranhão

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - Aplicações Diretas.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA.

I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo; e

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, mediante publicação de Decreto, com as devidas justificativas.

§ 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º A Reserva de Contingência prevista no artigo 39 desta Lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 11. - A Lei Orçamentária Anual discriminará em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput desse artigo, serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2015.

Art. 12. - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 ao Poder Legislativo.



Art. 13. - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III - a situação observada no exercício de 2014 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;
- VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada; e
- VII - a indicação do órgão que apurará o resultado primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 14. - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar setenta por cento (70%) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.



Art. 16. - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 10 de junho do corrente ano, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 17. - A elaboração do projeto de lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

II - pelo Poder Executivo:

- a) Lei Orçamentária e seus anexos;
- b) As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. - O Poder Executivo, sob a coordenação da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não-vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º A Câmara Municipal de BARRA DO CORDA deverá enviar ao Poder Executivo, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016.

Art. 19. - No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, deverá



Prefeitura de Barra do Corda
Estado do Maranhão

publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. - Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 22. - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2015 e apresentadas à SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO até o dia 10 de junho de 2015 para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23. - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24. - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de maio de 2015.

Art. 25. - A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26. - A **Assessoria Jurídica** do Município encaminhará à SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2015, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;



- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2015, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 27. - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 28. - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 29. - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2016 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 30. - A Lei Orçamentária de 2016 incluirá dotações a título de subvenções sociais e auxílio à entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal específica.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A proposta orçamentária conterà dotações a título de subvenções sociais à comunidade carente do Município, para atender as seguintes despesas:

- I- Aquisição de passagens;
- II- Enxoval para gestante e para bebê;
- III- Medicamentos;
- IV- Cesta básica;



V- Urnas funerárias;

VI- Brindes em festas comemorativas.

Art. 31. - A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito; e

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 38 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 32. - O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 33. - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 34. - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 35. - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

Art. 36. - O Município aplicará, no mínimo, vinte cinco por cento (25%) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 37. - O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento (15%) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 38. - Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo um por cento (1%) na função Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2015, excluídas as Transferências de Convênios.



Art. 39. - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessário a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistencial social, saúde, educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 40. - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 41. - A Lei Orçamentária Anual de 2016 incluirá o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 42 - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2016 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2016 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 43. - O Orçamento Fiscal destinará recursos, mediante projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 44. - O Orçamento de Investimento das Autarquias terá sua despesa totalizada por empresa, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto ou atividade, seguindo a mesma classificação funcional-programática adotada nos demais orçamentos.



Art. 45. - Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo a aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64 para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

Art. 46. - O Orçamento de Investimento previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos das Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; nº 9.457, de 5 de maio de 1997; e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.

§ 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação nos termos do artigo 10 desta Lei.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos de cada empresa referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes da participação acionária do Município; e

III - de outras origens.

SEÇÃO V

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 47. - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V



DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48. - As despesas com pessoal e encargos sociais para 2016 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação municipal em vigor.

Art. 49. - O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2016, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. - O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta, publicará, até 30 de julho de 2015, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 51. - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de agosto de 2015, projetada para o exercício financeiro de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. - No exercício financeiro de 2016, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 48 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2015, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no artigo 49 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 53. - No exercício de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 49 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 54. - A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Gestor Municipal ou daquele a quem o mesmo delegar.

Art. 55. - O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 56. - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 57. - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 58. - Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, de Autarquias, de Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de abril de 2015.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura de Barra do Corda
Estado do Maranhão

Art. 59. - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser considerados indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2016 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de Lei Orçamentária.

Art. 60. - Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 61. - Cabe à SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Autarquias; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. - 62. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 63. - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 64. - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas.

Art. 65. - A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 66. - Cabe à SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO do Município, a responsabilidade pela apuração dos resultados primários e nominais para fins de



Prefeitura de Barra do Corda
Estado do Maranhão

avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 67. - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 68. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Corda, Estado do Maranhão, 30 de junho de 2015.

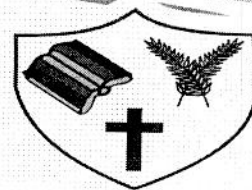
WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA
PREFEITO

Ato oficial originário do PLE 0105/2015, aprovado em 30 de junho de 2015 e Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Barra do Corda, em: 30/06/2015, conforme determina o Art. 13, Inciso II, alínea "i" da Lei Orgânica, digitalizado e publicado no portal <http://www.barradocorda.ma.leg.br>

DOC.DIGITADO POR: ASEVEDO, José ribamar oliveira

Prefeitura do Município de Barra do Corda
Rua Isaac Martins, 371 – Centro – Fone (0xx99) 3643-2333 – <http://www.barradocorda.ma.gov.br>
65.950-000 Barra do Corda/Ma. e-mail:

CNPJ(MF): 06.769.798/0001-17



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos fiscais são fatos imprevisíveis que poderão frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e de transferências de outras esferas de governo, como, por exemplo, alterações no nível de atividade econômica e no índice de inflação. Estes fatos, da mesma forma, poderão ser fatores determinantes de possíveis desvios na projeção utilizada para as previsões da despesa.

Os riscos fiscais dividem-se em duas categorias: Orçamentários e Passivos Contingentes.

Os riscos orçamentários dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Alguns fatores poderão frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e transferências de outras esferas de governo, entre as quais se podem destacar a não concretização de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB previsto para 2016. As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Município são o nível de atividade econômica e a taxa de inflação.

O Município vem mantendo o equilíbrio em suas contas. Para o ano de 2016 não será diferente.

Outros riscos que poderão acontecer são os chamados passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamentos de processos judiciais que envolvam o Município, em especial as de repetição de indébito, cuja maioria resulta em débitos de pequeno valor que não são inscritas na lista de precatórios, danos causados pelo Município a terceiros e passíveis de indenizações, entre outros.

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

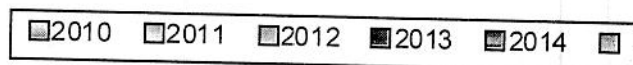
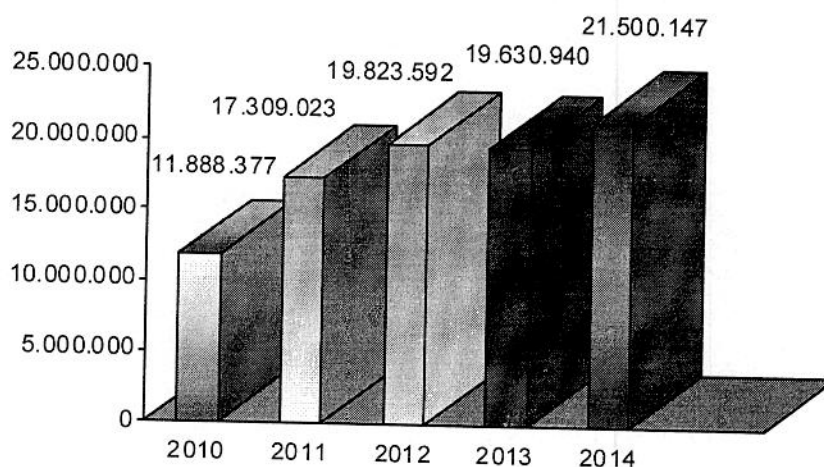
(Artigo 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

DESCRIÇÃO	Em R\$				
	2010	2011	2012	2013	2014
Ativo Real Líquido	11.888.377,09	17.309.023,27	19.823.592,17	19.630.940,23	21.500.147,12

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

R\$ 1.000



PREFEITURA DE BARRA DO CORDA - MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2014

LRF, art 4º, § 1º

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100
Receita Total	166.724.959,40	146.534.566,82	0,31	172.090.076,11	142.432.094,76	0,29	198.754.006,52	154.778.771,55	0,31
Receitas Primárias (I)	165.700.180,60	145.633.888,73	0,31	171.065.297,31	141.583.926,21	0,29	197.729.227,72	153.980.729,76	0,31
Despesa Total	156.961.850,06	138.142.942,82	0,29	162.041.179,93	135.209.050,30	0,28	185.067.201,60	144.120.234,95	0,29
Despesas Primárias (II)	155.109.388,20	136.325.641,29	0,29	160.943.801,25	133.206.767,46	0,27	182.212.534,98	141.897.176,41	0,29
Resultado Primário (I - II)	10.590.792,40	9.308.247,44	0,02	10.121.496,06	8.377.158,75	0,02	15.516.692,74	12.083.553,35	0,02
Resultado Nominal	(921.855,54)	(810.218,83)	(0,00)	(1.136.186,95)	(940.376,64)	(0,00)	(1.407.535,13)	(1.096.111,53)	(0,00)
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(6.683.452,67)	(5.874.086,55)	(0,01)	(7.819.639,62)	(6.472.003,95)	(0,01)	(9.227.174,76)	(7.185.620,05)	(0,01)

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

PREFEITURA DE BARRA DO CORDA - MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2012	% PIB	II - Metas Realizadas em 2012	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	154.123.750,00	0,34	113.363.655,90	0,25	(40.760.094,10)	(0,09)
II - Receitas Primárias (I)	153.355.550,00	0,34	112.832.973,61	0,25	(40.522.576,39)	(0,09)
III - Despesa Total	146.991.350,00	0,32	107.006.430,78	0,24	(39.984.919,22)	(0,09)
IV - Despesas Primárias (II)	145.441.350,00	0,32	106.701.956,84	0,24	(38.739.393,16)	(0,09)
V - Resultado Primário (I - II)	7.914.200,00	0,02	6.131.016,77	0,01	(1.783.183,23)	(0,00)
VI - Resultado Nominal	(31.426.330,02)	(0,07)	(31.426.330,02)	(0,07)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	(5.010.084,46)	(0,01)	(5.010.084,46)	(0,01)	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF

PREFEITURA DE BARRA DO CORDA - MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

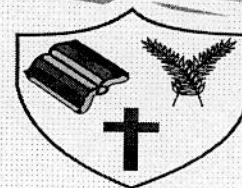
LRF, art 4º, § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	154.123.750,00	161.338.105,00	4,68	166.724.959,40	3,34	172.090.076,11	3,22	198.754.006,52	15,49
Receitas Primárias (I)	153.355.550,00	160.454.675,00	4,63	165.700.180,60	3,27	171.065.297,31	3,24	197.729.227,72	15,59
Despesa Total	146.991.350,00	152.157.499,50	3,51	157.177.088,20	3,30	163.363.010,25	3,94	185.067.201,60	13,29
Despesas Primárias (II)	145.441.350,00	150.374.999,50	3,39	155.109.388,20	3,15	160.943.801,25	3,76	182.212.534,98	13,22
Resultado Primário (I - II)	7.914.200,00	10.079.675,50	27,36	10.590.792,40	5,07	10.121.496,06	(4,43)	15.516.692,74	53,30
Resultado Nominal	(31.426.330,02)	(751.512,67)	(97,61)	(921.855,54)	22,67	(1.136.186,95)	23,25	(1.407.535,13)	23,88
Dívida Pública Consolidada	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	(5.010.084,46)	(5.761.597,13)	15,00	(6.683.452,67)	16,00	(7.819.639,62)	17,00	(9.227.174,76)	18,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	113.363.655,90	151.657.818,70	33,78	146.534.566,82	(3,38)	142.432.094,76	(2,80)	154.778.771,55	8,67
Receitas Primárias (I)	112.832.973,61	150.827.394,50	33,67	145.633.888,73	(3,44)	141.583.926,21	(2,78)	153.980.729,76	8,76
Despesas Total	107.006.430,78	143.028.049,53	33,66	138.142.942,82	(3,42)	135.209.050,30	(2,12)	144.120.234,95	6,59
Despesas Primárias (II)	106.701.956,84	141.352.499,53	32,47	136.325.641,29	(3,56)	133.206.767,46	(2,29)	141.897.176,41	6,52
Resultado Primário (I - II)	6.131.016,77	9.474.894,97	54,54	9.308.247,44	(1,76)	8.377.158,75	(10,00)	12.083.553,35	44,24
Resultado Nominal	(31.426.330,02)	(706.421,91)	(97,75)	(810.218,83)	14,69	(940.376,64)	16,06	(1.096.111,53)	16,56
Dívida Pública Consolidada	-	-	#DIV/0!	-	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	(5.010.084,46)	(5.415.901,30)	8,10	(5.874.086,55)	8,46	(6.472.003,95)	10,18	(7.185.620,05)	11,03

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura



ANEXO DE

- METAS E PRIORIDADES

2016

Órgão: 10 - Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Função: 04 - Administração

Subfunção: 121 - Planejamento e Orçamento

Programa: 0052 - Administração Geral

Ação: 2004 - Manutenção e Contrapartidas de Convênios

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 570.000,00

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0000 - Encargos Especiais

Ação: 2002 - Cumprimento de Precatórios e Sentenças Judiciais.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 870.000,00

Ação: 2006 - Manutenção do Parcelamento de Dívidas junto ao INSS e RFB

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 960.000,00

Ação: 2007 - Contribuição para formação do servidor publico PASEP

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 340.000,00

Programa: 0013 - Gabinete do Prefeito

Ação: 2001 - Manutenção e Funcionamento do Gabinete do Prefeito

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 1.440.000,00

Programa: 0052 - Administração Geral



Ação: 1001 - Implantação de Estrutura do Viva Cidadão		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	48.000,00

Ação: 1002 - Aquisição de Veículos para Gabinete e outras Secretarias		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	170.000,00

Ação: 2003 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	3.200.000,00

Ação: 2005 - Realização de Concurso Publico		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	230.000,00

Subfunção: 123 - Administração Financeira

Programa: 0054 - Administração Financeira

Ação: 2008 - Atualização Tributária e Fundiária Urbana		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	145.000,00

Subfunção: 124 - Controle Interno

Programa: 0052 - Administração Geral

Ação: 2009 - Manutenção da Controladoria Geral do Município.		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	220.000,00

Função: 08 - Assistência Social

Subfunção: 241 - Assistência ao Idoso

Programa: 0124 - Assistência Comunitária



Ação: 2010 - Manutenção e Funcionamento do Centro de Convivência da Terceira Idade

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 40.000,00

Subfunção: 242 - Assistência ao Portador de Deficiência

Programa: 0124 - Assistência Comunitária

Ação: 2012 - Apoio ao Portador de Necessidades Especiais

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 22.000,00

Subfunção: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente

Programa: 0122 - Amparo Assistencial à Criança e ao Adolescente

Ação: 1047 - Construção da Sede do Conselho Tutelar

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 220.000,00

Ação: 2013 - Manutenção e Funcionamento do Conselho Tutelar

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 170.000,00

Ação: 2014 - Manutenção do Programa BPC na Escola

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 23.000,00

Ação: 2108 - Amparo a Criança e ao Adolescente


Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 36.000,00

Programa: 0124 - Assistência Comunitária

Ação: 2011 - Implantação e Manutenção de Casa de Passagem

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 75.000,00
<hr/>	
Ação: 2015 - Manutenção e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 19.000,00
<hr/>	
Ação: 2016 - Manutenção do Fundo da Infância e da Adolescência - FIA	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 21.600,00
<hr/>	
Ação: 2017 - Medidas Socioeducativas	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 24.000,00
<hr/>	
Subfunção: 244 - Assistência Comunitária	
<hr/>	
Programa: 0124 - Assistência Comunitária	
<hr/>	
Ação: 2018 - Manutenção das Atividades Socioassistenciais em Geral	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 14.000,00
<hr/>	
Ação: 2021 - Manutenção de Programas de Benefícios Eventuais: Maternidade, Passagens, Funeral, Cestas Básicas e Outros	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 105.000,00
<hr/>	
Ação: 2022 - Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 15.000,00
<hr/>	
Ação: 2023 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Assistência Social	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 720.000,00



Ação: 2024 - Capacitação de Servidores e Conselheiros Diversos

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 25.000,00

Ação: 2025 - Incentivo a Programas de Aprendizagem e Capacitação Profissional

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 13.000,00

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 301 - Atenção Básica

Programa: 1276 - Fundo Municipal de Saúde

Ação: 2096 - Manutenção do programa Tratamento Fora do Domicílio - TFD

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 530.000,00

Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 1176 - Secretaria de Saúde

Ação: 1003 - Construção e Reforma de Hospitais e Postos Médicos

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 490.000,00

Ação: 2026 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Saúde

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 6.110.000,00

Subfunção: 306 - Alimentação e Nutrição

Programa: 0250 - Assistência Alimentar e Nutricional

Ação: 2027 - Educação Alimentar e Nutricional

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 370.000,00
<hr/> Função: 12 - Educação	
<hr/> Subfunção: 361 - Ensino Fundamental	
<hr/> Programa: 0200 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação	
<hr/> Ação: 2030 - Manutenção e Funcionamento do Transporte Escolar	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 540.000,00
<hr/> Ação: 2031 - Manutenção dos Recursos do Salario Educação -QSE	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 1.040.000,00
<hr/> Ação: 2032 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 2.400.000,00
<hr/> Ação: 2035 - Manutenção e Funcionamento do programa Contra-Turno.	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 16.000,00
<hr/> Ação: 2036 - Manutenção do Programa Reforço Nota Dez	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 16.000,00
<hr/> Ação: 2037 - Manutenção do Programa Barra do Corda sem Drogas.	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 30.000,00
<hr/> Ação: 2038 - Manutenção da Formação Continuada de Professores e Servidores da Educação.	



Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	85.000,00

Programa: 0403 - Ensino Fundamental

Ação: 1008 - Construção, Ampliação e Reforma de Escolas Municipais		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	1.800.000,00

Ação: 2039 - Realização de Eventos e Campanhas Educacionais.		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	28.000,00

Subfunção: 365 - Educação Infantil

Programa: 0200 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação

Ação: 2033 - Manutenção dos Recursos do PDDE		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	65.000,00


Ação: 2034 - Manutenção do Progrm de Alimentação Escolar - PNAE		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	2.400.000,00

Ação: 2041 - Manutenção de Creches		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	460.000,00

Programa: 0401 - Educação Infantil

Ação: 1009 - Construção de Escolas de Ensino Infantil - Creches		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	890.000,00

Programa: 0403 - Ensino Fundamental



Ação: 2040 - Manutenção de Desenvolvimento do Ensino - MDE

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 1.810.000,00

Subfunção: 366 - Educação de Jovens e Adultos

Programa: 0451 - Educação de Jovens e Adultos

Ação: 2042 - Manutenção do Programa de Jovens e Adultos

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 380.000,00

Subfunção: 367 - Educação Especial

Programa: 0200 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação

Ação: 2043 - Manutenção da Educação Especial.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 85.000,00

Função: 13 - Cultura

Subfunção: 391 - Patrimonio Hist Artístico e Arqueológico

Programa: 0473 - Difusão Cultural

Ação: 2044 - Manutenção do Espaço Cultural

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 70.000,00

Subfunção: 392 - Difusão Cultural

Programa: 0473 - Difusão Cultural

Ação: 2045 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Cultura



Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 810.000,00

Ação: 2046 - Recepções, Festividades Cívicas e Comemorativas

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 1.050.000,00

Função: 14 - Direito da Cidadania

Subfunção: 423 - Assistência ao Povo Indígena

Programa: 0493 - Assistência ao Povo Indígena

Ação: 2069 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Assuntos Indígenas

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 170.000,00

Ação: 2070 - Criação do Museu do Índio de Barra do Corda

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 80.000,00

Ação: 2071 - Promoção de Festas e Atividades Indígenas

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 38.000,00

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 451 - Infra Estrutura Urbana

Programa: 0501 - Vias e Logradouros Urbanos

Ação: 1010 - Construção de Passarelas e Áreas de Pedestres

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 450.000,00

Ação: 1011 - Construção de Jardins e Canteiros

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 230.000,00

Ação: 1012 - Construção, Pavimentação e Conservação de Vias Urbanas e Rural

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 4.750.000,00

Ação: 1013 - Construção, Ampliação, Manutenção de Sarjetas e Meio Fios

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 370.000,00

Ação: 1014 - Criação e Implantação do Sistema de Abastecimento e Água e Esgoto - SAAE

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 110.000,00

Ação: 2047 - Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 3.740.000,00

Ação: 2049 - Arborização e Manutenção de Jardins e Praças

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 160.000,00

Subfunção: 452 - Serviços Urbanos

Programa: 0501 - Vias e Logradouros Urbanos

Ação: 1015 - Construção de Pontes

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 1.460.000,00

Subfunção: 482 - Habitação Urbana

Programa: 0515 - Habitações Urbanas

Ação: 1016 - Expansão do Perímetro urbano com Abertura de Novos Bairros



Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 170.000,00
Programa: 0705 - Promoção do Turismo	
Ação: 1017 - Construção de Praças Públicas	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 550.000,00
Subfunção: 541 - Preservação e Conservação Ambiental	
Programa: 0501 - Vias e Logradouros Urbanos	
Ação: 2048 - Manutenção de Próprios Públicos em Geral	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 175.000,00
Ação: 2050 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Infra Estrutura	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 1.940.000,00
Função: 16 - Habitação	
Subfunção: 481 - Habitação Rural	
Programa: 0515 - Habitações Urbanas	
Ação: 1018 - Construção de Casas Populares na Zona Rural.	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 1.788.000,00
Subfunção: 482 - Habitação Urbana	
Programa: 0515 - Habitações Urbanas	
Ação: 1019 - Construção de Casas Populares na Zona Urbana.	



Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 1.780.000,00
Função: 17 - Saneamento	
Subfunção: 511 - Saneamento Básico Rural	
Programa: 0610 - Saneamento Básico Rural	
Ação: 1004 - Construção e Ampliação da Rede de Distribuição de Água Rural	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 480.000,00
Ação: 1005 - Construção de Poços Artesianos - Rural e Urbano	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 670.000,00
Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano	
Programa: 0501 - Vias e Logradouros Urbanos	
Ação: 2052 - Manutenção e Funcionamento do Sistema de Abastecimento de Água - SAAE	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 488.000,00
Programa: 0611 - Saneamento Básico Urbano	
Ação: 1006 - Ampliação da Rede de Esgoto	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 350.000,00
Ação: 1007 - Reforma e Ampliação da Rede de Captação e Distribuição de Água na Zona Urbana	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 730.600,00
Ação: 2028 - Manutenção e Funcionamento do Saneamento Básico	



Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 385.000,00
Função: 18 - Gestão Ambiental	
Subfunção: 541 - Preservação e Conservação Ambiental	
Programa: 0002 - Gestão Ambiental	
Ação: 2073 - Manutenção de Arborização, Margens e Leito dos Rios.	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 38.500,00
Subfunção: 542 - Controle Ambiental	
Programa: 0002 - Gestão Ambiental	
Ação: 2074 - Criação, Implantação e Manutenção da Base de Dados	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 10.000,00
Ação: 2075 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 190.500,00
Ação: 2076 - Controle Ambiental junto aos produtores rurais.	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 10.000,00
Subfunção: 543 - Recuperação de Áreas Degradadas	
Programa: 0002 - Gestão Ambiental	
Ação: 2077 - Manutenção de Aterro Sanitário	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 43.000,00

Subfunção: 544 - Recursos Hídricos

Programa: 0002 - Gestão Ambiental

Ação: 1036 - Identificação e Avaliação de Sítios de Reserva Hídrica

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 12.000,00

Ação: 1037 - Estudo, Projetos Básico e Licenciamento de construção de Barragens

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 15.000,00

Ação: 2078 - Fiscalização e Preservação de Mananciais e Nascente dos Rios

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 16.000,00

Função: 20 - Agricultura

Subfunção: 423 - Assistência ao Povo Indígena

Programa: 0493 - Assistência ao Povo Indígena

Ação: 2072 - Incentivo à Agricultura Familiar Indígena

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 32.000,00

Subfunção: 605 - Abastecimento

Programa: 0643 - Produção Agrícola

Ação: 1024 - Construção do Mercado do Peixe

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 440.000,00

Ação: 1025 - Construção de Mercados Públicos e Feiras



Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 500.000,00

Ação: 1026 - Construção de Central de Abastecimento da Agricultura Familiar e Pesca

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 560.000,00

Ação: 1048 - Construção de Cais para atracação de barcos para descarga de Pescados

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 350.000,00

Ação: 1049 - Construção e Montagem de Fábrica para produção de Gelo

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 330.000,00

Ação: 2053 - PRONAF Estrutural

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 95.000,00

Ação: 2054 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Agricultura, Aquicultura e Pesca

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 685.000,00

Programa: 0645 - Amparo ao Pequeno Produtor

Ação: 1027 - Programa de Incentivo ao Microprodutor Rural

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 140.000,00

Ação: 1028 - Construção de Estruturas para Criação e Distribuição de Alevinos

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 245.000,00

Ação: 1029 - Construção de Viveiros e Banco de Sementes Crioulas



Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 90.000,00

Ação: 2055 - Manutenção do Programa de Preparo do Campo Agrícola	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 80.000,00

Ação: 2056 - Incentivo à Construção de Açudes ao Pequeno Produtor Rural	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 190.000,00

Ação: 2057 - Incentivo à Construção de Tanques-Redes ao Pequeno Produtor	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 70.000,00

Ação: 2058 - Incentivo à Capacitação do Pequeno Produtor Rural e Urbano	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 40.000,00


Ação: 2059 - Atividades Dinamizadoras ao Associativismo	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 18.000,00

Programa: 0669 - Promoção Agropecuária


Ação: 1030 - Financiamento para Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 240.000,00

Ação: 1031 - Aquisição de Máquinas, Implementos para Formação do Patrimônio	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 132.000,00

Ação: 1032 - Construção de Agroindústrias: Ração, Silagens, Polpa, Arroz, Farinha e outras	
--	--



Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 460.000,00
Ação: 2061 - Melhoramento do Rebanho com Incentivo à Inceminação com Semem de Qualidade	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 50.000,00
Subfunção: 606 - Extensão Rural	
Programa: 0645 - Amparo ao Pequeno Produtor	
Ação: 2060 - Desenvolvimento de Estudos e Projetos	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 35.000,00
Ação: 2062 - Implantação e manutenção de Agentes de Cdastrro Rural	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 28.000,00
Subfunção: 607 - Irrigação	
Programa: 0250 - Assistência Alimentar e Nutricional	
Ação: 2063 - Manutenção de Horta Comunitária	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 29.000,00
Programa: 0645 - Amparo ao Pequeno Produtor	
Ação: 2064 - Estímulo à Produção de Mudas pelo Produtor Rural	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 15.000,00
Subfunção: 608 - Promoção da Produção Agropecuária	
Programa: 0669 - Promoção Agropecuária	



Ação: 1033 - Implantação do Parque de Exposições		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	240.000,00

Função: 22 - Indústria

Subfunção: 661 - Promoção Industrial

Programa: 0358 - Aplicação da Lei Geral ME, EPP e MEI

Ação: 2079 - Inovação tecnologica na Implantação de Incubadora de Industrias		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	20.000,00

Ação: 2080 - Apoio a criação de Condomínios de Industrias		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	19.000,00

Ação: 2081 - Incentivo à Sensibilização e Recepção de Industrias		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	20.000,00

Ação: 2082 - Constituição e contribuição ao Fundo de Aval		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	30.000,00

Programa: 0703 - Promoção Comercial e Industrial

Ação: 1038 - Implantação do Distrito Industrial		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	65.000,00

Ação: 1039 - Implantação de entidades de Apoio e Cursos Técnicos como: SENAC, SENAI, SEBRAE		
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016:	1
	Valor total:	38.000,00



Ação: 2083 - Incentivo à Implantação de Industrias no Município

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 17.000,00

Ação: 2089 - Incentivo à Regularização do Comércio Informal com Padronização de Equipamentos

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 40.000,00

Função: 23 - Comércio e Serviços

Subfunção: 691 - Promoção Comercial

Programa: 0356 - Compras Governamentais

Ação: 2084 - Priorizar as MES e EPPs Locais nas Compras Governamentais

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 18.000,00

Programa: 0357 - Agente de Desenvolvimento

Ação: 1040 - Implantar o programa Agente de Desenvolvimento, nos termos da Lei Geral da ME e EPP

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 16.000,00

Programa: 0358 - Aplicação da Lei Geral ME, EPP e MEI

Ação: 2085 - Implantação e Operacionalização do Comitê Gestor

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 20.000,00

Ação: 2086 - Incentivo a operação de Registro e Legalização de Comercial

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 14.000,00

Ação: 2087 - Implantação e Manutenção da Sala do Empreendedor

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 25.000,00
Programa: 0703 - Promoção Comercial e Industrial	
Ação: 2088 - Manutenção do Funcionamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviço	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 205.300,00
Subfunção: 695 - Turismo	
Programa: 0703 - Promoção Comercial e Industrial	
Ação: 2090 - Manutenção e Divulgação para o Turismo	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 30.000,00
Programa: 0705 - Promoção do Turismo	
Ação: 1041 - Construção de Novos Pontos Turísticos com fácil Mobilidade - Teleférico	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 335.000,00
Ação: 2091 - Divulgação e Preservação do Pontos Turísticos do Município	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 23.000,00
Ação: 2092 - Manutenção e Incentivo ao Turismo Rural	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 19.000,00
Função: 25 - Energia	
Subfunção: 752 - Energia Elétrica	
Programa: 0506 - Iluminação Pública	



Ação: 1020 - Expansão da Rede de Iluminação Pública

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 60.000,00

Ação: 2051 - Manutenção da Rede de Iluminação Pública

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 470.500,00

Função: 26 - Transporte

Subfunção: 695 - Turismo

Programa: 0705 - Promoção do Turismo

Ação: 1023 - Pavimentação de Estradas de Acesso aos principais Pontos Turísticos

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 1.570.000,00

Subfunção: 782 - Transporte Rodoviário

Programa: 0501 - Vias e Logradouros Urbanos

Ação: 1021 - Aquisição de Maquinas e Veiculos para Sec. de Infraestrutura

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 1.390.000,00

Programa: 0705 - Promoção do Turismo

Ação: 1022 - Construção e Conservação de Estradas Vicinais

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 1.370.000,00

Programa: 0710 - Estradas Vicinais

Ação: 2065 - Manutenção e Funcionamento do Setor de Transporte

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 410.000,00
Função: 27 - Desporto e Lazer	
Subfunção: 811 - Desporto de Rendimento	
Programa: 0720 - Desporto Rendimento	
Ação: 2066 - Manutenção e Funcionamento do Desporto e Lazer	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 310.000,00
Subfunção: 812 - Desporto Comunitário	
Programa: 0721 - Desporto Comunitário	
Ação: 1034 - Construção e Reforma de Ginásio Poliesportivo	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 350.000,00
Ação: 1035 - Construção de Quadras Poliesportivas	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 240.000,00
Ação: 2068 - Incentivo ao Esporte Local (repasso ao Clube Cordino)	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 480.000,00
Subfunção: 813 - Lazer	
Programa: 0720 - Desporto Rendimento	
Ação: 2067 - Manutenção das áreas de Caminhada e Lazer	
Unidade de medida: R\$	Quantidade 2016: 1
	Valor total: 29.000,00



Função: 99 - Reserva de Contingência

Subfunção: 999 - Reserva de Contingência

Programa: 9999 - Reserva de Contingência

Ação: 9001 - Reserva de Contingência

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 2.900.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2016 68.238.000,00

Órgão: 11 - Câmara Municipal de Barra do Corda

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - Ação Legislativa

Ação: 1042 - Construção, Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 250.000,00

Ação: 1043 - Aquisição de Veículos para Câmara Municipal.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 100.000,00

Ação: 1044 - Aquisição de Equipamentos para Câmara Municipal.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 90.000,00

Ação: 2093 - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal



Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 2.830.360,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2016 3.270.360,00

Órgão: 12 - Fundo Des. Educ. Bás.Val. Prof. Educação

Função: 12 - Educação

Subfunção: 365 - Educação Infantil

Programa: 1277 - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Ação: 1045 - Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 270.000,00

Ação: 1046 - Construção e Reforma de Escolas Públicas

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 4.180.900,00

Ação: 2094 - Manutenção do FUNDEB - 60%

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 33.427.490,00

Ação: 2095 - Manutenção do FUNDEB - 40%

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 16.790.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2016 54.668.390,00

Órgão: 13 - Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 301 - Atenção Básica

Programa: 1276 - Fundo Municipal de Saúde



Ação: 2097 - Manutenção e Funcionamento da Farmácia Básica

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 730.500,00

Ação: 2103 - Manutenção do programa Saude da Família - PSF

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 1.670.000,00

Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 1176 - Secretaria de Saúde

Ação: 2098 - Manutenção e Funcionamento da Saúde Bucal

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 240.000,00

Programa: 1276 - Fundo Municipal de Saúde

Ação: 2099 - Manutenção de programas de Media e Alta Complexidade - MAC

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 8.150.000,00

Ação: 2100 - Manutenção do SAMU - Serviço de Assistência Móvel Urgente

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 755.000,00

Ação: 2101 - Manutenção e Funcionamento do Fundo Municipal de Saúde

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 11.710.300,00

Ação: 2102 - Manutenção do Centro Especializado Odontológico

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 475.000,00

Subfunção: 304 - Vigilância Sanitária

Programa: 1276 - Fundo Municipal de Saúde

Ação: 2104 - Manutenção do PACS

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 4.110.000,00

Subfunção: 305 - Vigilância Epidemiológica

Programa: 1276 - Fundo Municipal de Saúde

Ação: 2105 - Manutenção e Funcionamento da Vigilância Sanitária

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 280.000,00

Ação: 2106 - Manutenção do programa Vigilância em Saúde

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 380.300,00

Ação: 2107 - Manutenção e Combate à Dengue

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 572.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2016 29.073.100,00

Órgão: 14 - Fundo Municipal de Assistência Social

Função: 08 - Assistência Social

Subfunção: 244 - Assistência Comunitária

Programa: 0122 - Amparo Assistencial à Criança e ao Adolescente

Ação: 2019 - Manutenção e Funcionamento do Programa Bolsa Família - PBF

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 25.000,00

Ação: 2020 - Manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento do Vínculo - SCFV

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 380.000,00

Ação: 2110 - Manutenção e Funcionamento da Gestão do PETI/SCFV

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 175.000,00

Ação: 2111 - Manutenção e Funcionamento do CRAS/Piso Básico Fixo

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 320.000,00

Ação: 2112 - Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família/IGD-PBF

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 34.000,00

Ação: 2113 - Manutenção do CREAS - Piso Fixo de Média Complexidade

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 140.000,00

Ação: 2114 - Manutenção do Programa POROJOVEM

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 125.000,00

Programa: 0124 - Assistência Comunitária

Ação: 2115 - Residência Inclusiva - Piso de Alta Complexidade

Unidade de medida: R\$


Quantidade 2016: 1
Valor total: 18.000,00

Programa: 0127 - Fundo Municipal de Assistência Social de Barra do Corda

Ação: 2109 - Manutenção do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS/IGD-SUAS

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 65.000,00



Ação: 2116 - Funcionamento da Equipe Volante - Piso Básico Variável III

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 120.000,00

Ação: 2117 - Manutenção do Fundo de Assistência Social - FMAS

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2016: 1
Valor total: 310.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2016 1.712.000,00

TOTAL GERAL..... Valor 2016 156.961.850,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA



MENSAGEM nº 006 /2015

Barra do Corda - MA, 07 de maio de 2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS,

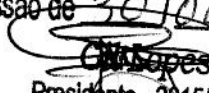
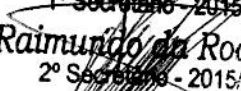
Anexamos à presente, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício financeiro 2016, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 80-B, inciso II, letra a, da Lei Orgânica Municipal.

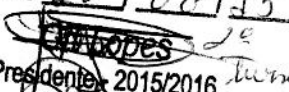
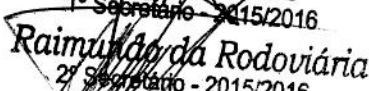
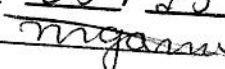
Desta feita, solicitamos que seja adotada a tramitação exigida na forma do Regimento Interno para sua aprovação e devolução ao Executivo Municipal no prazo estabelecido no artigo 80-B, inciso II, letra a, da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, contamos com a anuência dos ilustres Vereadores e Vereadoras que compõem o Poder Legislativo, com a aprovação unânime das proposições contidas no referido Projeto de Lei.

Nossas cordiais saudações,


WELLYRK OLIVEIRA COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal

APROVADO
Sessão de 30/06/15

Alcenor Nunes
Presidente - 2015/2016
1º Secretário - 2015/2016

Raimundo da Rodoviária
2º Secretário - 2015/2016

APROVADO
Sessão de 18/08/15

Alcenor Nunes
Presidente - 2015/2016
1º Secretário - 2015/2016

Raimundo da Rodoviária
2º Secretário - 2015/2016
Câmara Municipal de Barra do Corda-MA
RECEBIDO
13/05/15
Secretário 



APROVADO
Sessão de 18/05/2015
Lopes
Presidente - 2015/2016
Alcenor Nunes
1º Secretário - 2015/2016
Raimundo da Rodoviária
2º Secretário - 2015/2016

Projeto de Lei nº 105/2015, de 07 de maio de 2015.

APROVADO

Sessão de 30/06/15
Lopes 1º turno

Presidente - 2015/2016

Alcenor Nunes

1º Secretário - 2015/2016

Raimundo da Rodoviária

2º Secretário - 2015/2016

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de BARRA DO CORDA para o exercício de 2016 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de BARRA DO CORDA para 2016, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - de Metas Fiscais;

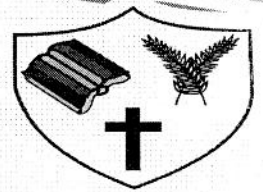
II - de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades especificadas no Anexo I – Metas Fiscais, deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual – PPA, período 2013-2017, que foi encaminhado para aprovação pelo Poder Legislativo, no exercício de 2013, e ainda com a Lei Orçamentária Anual para 2016, a ser encaminhada à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2015, (art. 72 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.



§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - à promoção do desenvolvimento urbano;
- V - à promoção do desenvolvimento rural; e
- VI - à conservação e à revitalização do ambiente.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º - Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

Art. 5º - O Município de BARRA DO CORDA viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária do Município de BARRA DO CORDA relativo ao exercício de 2016 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- II - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

V - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função, Encargos Especiais; e

IX - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos, ou operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2015, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

Art. 10. - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por unidade orçamentária, categoria econômica, grupo de natureza da despesa (GND) até a **modalidade de aplicação (MA)**, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes;

II - Despesas de Capital.



§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
- VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e
- III - Aplicações Diretas.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA.

I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo; e

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

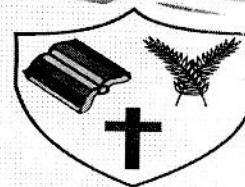
§ 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, mediante publicação de Decreto, com as devidas justificativas.

§ 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º A Reserva de Contingência prevista no artigo 39 desta Lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 11. - A Lei Orçamentária Anual discriminará em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput desse artigo, serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2015.



Art. 12. - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 ao Poder Legislativo.

Art. 13. - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III - a situação observada no exercício de 2014 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;
- VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada; e
- VII - a indicação do órgão que apurará o resultado primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 14. - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por



cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar setenta por cento (70%) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 16. - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 10 de junho do corrente ano, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 17. - A elaboração do projeto de lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

II - pelo Poder Executivo:

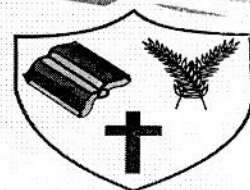
a) Lei Orçamentária e seus anexos;

b) As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 18. - O Poder Executivo, sob a coordenação da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não-vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º A Câmara Municipal de BARRA DO CORDA deverá enviar ao Poder Executivo, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016.

Art. 19. - No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. - Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

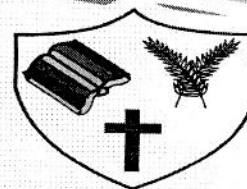
Art. 21. - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 22. - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2015 e apresentadas à SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO até o dia 10 de junho de 2015 para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23. - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24. - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos



para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de maio de 2015.

Art. 25. - A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26. - A **Assessoria Jurídica** do Município encaminhará à SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2015, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

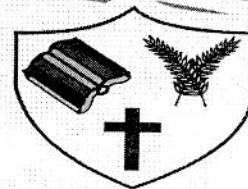
Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2015, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 27. - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 28. - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 29. - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:



I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2016 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 30. - A Lei Orçamentária de 2016 incluirá dotações a título de subvenções sociais e auxílio à entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal específica.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A proposta orçamentária conterá dotações a título de subvenções sociais à comunidade carente do Município, para atender as seguintes despesas:

- I- Aquisição de passagens;
- II- Enxoval para gestante e para bebê;
- III- Medicamentos;
- IV- Cesta básica;
- V- Urnas funerárias;
- VI- Brindes em festas comemorativas.

Art. 31. - A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I** - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II** - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III** - contrapartida das operações de crédito; e
- IV** - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 38 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 32. - O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal



Art. 33. - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 34. - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 35. - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Art. 36. - O Município aplicará, no mínimo, vinte cinco por cento (25%) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 37. - O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento (15%) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 38. - Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo um por cento (1%) na função Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2015, excluídas as Transferências de Convênios.

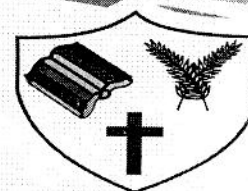
Art. 39. - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessário a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistencial social, saúde, educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 40. - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 41. - A Lei Orçamentária Anual de 2016 incluirá o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

SEÇÃO III DA RENÚNCIA DE RECEITA



Art. 42 – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2016 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;

II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2016 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 43. - O Orçamento Fiscal destinará recursos, mediante projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 44. - O Orçamento de Investimento das Autarquias terá sua despesa totalizada por empresa, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto ou atividade, seguindo a mesma classificação funcional-programática adotada nos demais orçamentos.

Art. 45. - Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64 para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

Art. 46. - O Orçamento de Investimento previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos das Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; nº 9.457, de 5 de maio de 1997; e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.

§ 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação nos termos do artigo 10 desta Lei.



§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos de cada empresa referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes da participação acionária do Município; e
- III - de outras origens.

SEÇÃO V

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 47. - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - do orçamento fiscal;
- III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

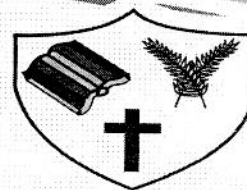
Art. 48. - As despesas com pessoal e encargos sociais para 2016 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação municipal em vigor.

Art. 49. - O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2016, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. - O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta, publicará, até 30 de julho de 2015, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.



Art. 51. - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de agosto de 2015, projetada para o exercício financeiro de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. - No exercício financeiro de 2016, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 48 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2015, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no artigo 49 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 53. - No exercício de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 49 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 54. - A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Gestor Municipal ou daquele a quem o mesmo delegar.

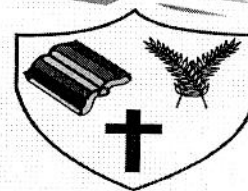
Art. 55. - O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 56. - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 57. - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 58. - Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, de Autarquias, de Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de abril de 2015.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser considerados indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2016 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de Lei Orçamentária.

Art. 60. - Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

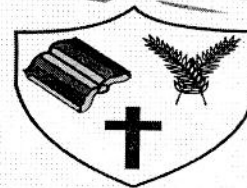
I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 61. - Cabe à SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;



II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Autarquias; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. - 62. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 63. - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 64. - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas.

Art. 65. - A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

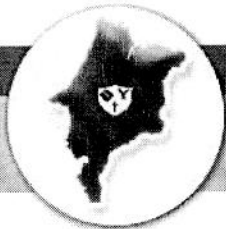
Art. 66. - Cabe à SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO do Município, a responsabilidade pela apuração dos resultados primários e nominais para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 67. - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 68. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BARRA DO CORDA - MA, 07 de maio de 2015.


WELLEYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal



TRABALHO E CIDADANIA

Poder Legislativo de Barra do Corda

Estado do Maranhão

www.barradocorda.ma.leg.br

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO Nº 105/2015 QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Programa 002 - Gestão Ambiental, da Subfunção 544 – Resíduos Sólidos, da Função 18 – Meio Ambiente:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	AÇÃO	Valor Total (R\$)
18 – MEIO AMBIENTE	544 – RECURSOS HIDRICOS	1037 – Estudo, Projetos Básicos e Licenciamento de Construção de Barragens	15.000,00

Modifica para:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	AÇÃO	Valor Total (R\$)
18 – MEIO AMBIENTE	544 – RECURSOS HIDRICOS	1037 – Estudo, Projetos Básicos e Licenciamento de Construção de Barragens.	50.000,00


Os valores constantes da modificação acima serão emendados da função 99 – Reserva de Contingência, Subfunção 999 – Reserva de Contingência, Programa 9999 – Reserva de Contingência.

Justificativa

A presente emenda visa tão só fortalecer as ações de contratação de Equipe Técnica Capacitada e de palestrantes e profissionais para realizar conferências, palestras, seminários e estudos ambientais que respaldem em laudos ações que impactam e/ou preservem o meio ambiente no âmbito do município de Barra do Corda - MA, bem como a elaboração de projetos de leis.

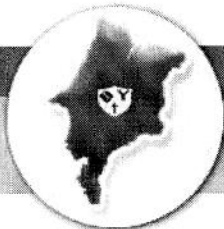
Plenário Vereador Francisco Diniz, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Corda.

Barra do Corda/MA., 26 de Junho de 2015.


Paulim Bandeira (PCdoB)
Vereador Autor

Poder Legislativo Municipal
Rua Aarão Brito, 209 - Centro - Barra do Corda - Maranhão
CNPJ (MF) 07.642.283/0001-14 - (99) 3643 1068

aprovado



TRABALHO E CIDADANIA

Poder Legislativo de Barra do Corda

Estado do Maranhão

www.barradocorda.ma.leg.br

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO Nº 105/2015 QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Programa 002 - Gestão Ambiental, da Subfunção 541 - Controle Ambiental, da Função 18 - Meio Ambiente:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	AÇÃO	Valor Total (R\$)
18 - MEIO AMBIENTE	541 - CONTROLE AMBIENTAL	2074 - Criação, Implantação e Manutenção da Base de Dados.	10.000,00

Modifica para:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	AÇÃO	Valor Total (R\$)
18 - MEIO AMBIENTE	541 - CONTROLE AMBIENTAL	2074 - Criação, Implantação e Manutenção da Base de Dados.	50.000,00


Os valores constantes da modificação acima serão emendados da função 99 - Reserva de Contingência, Subfunção 999 - Reserva de Contingência, Programa 9999 - Reserva de Contingência.

Justificativa

A presente emenda visa a criação de um banco de dados ambiental com imagens de satélites e estudos ambientais.

Plenário Vereador Francisco Diniz, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Corda.

Barra do Corda/MA., 26 de Junho de 2015.


Paulim Bandeira (PCdoB)
Vereador Autor

aprovado



TRABALHO E CIDADANIA

Poder Legislativo de Barra do Corda

Estado do Maranhão

www.barradocorda.ma.leg.br

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO Nº 105/2015 QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Programa 002 - Gestão Ambiental, da Subfunção 541 - Controle Ambiental, da Função 18 - Meio Ambiente:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	AÇÃO	Valor Total (R\$)
18 - MEIO AMBIENTE	541 - CONTROLE AMBIENTAL	2076 - Controle ambiental junto aos produtores rurais.	10.000,00

Modifica para:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	AÇÃO	Valor Total (R\$)
18 - MEIO AMBIENTE	541 - CONTROLE AMBIENTAL	2076 - Controle ambiental junto aos produtores rurais.	50.000,00

Os valores constantes da modificação acima serão emendados da função 99 - Reserva de Contingência, Subfunção 999 - Reserva de Contingência, Programa 9999 - Reserva de Contingência.

Justificativa

A presente emenda visa catalogar inicialmente produtores rurais com atividades de potencial impacto ambiental.

Plenário Vereador Francisco Diniz, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Corda.

Barra do Corda/MA., 26 de Junho de 2015.

Paulim Bandeira (PCdoB)
Vereador Autor

aprovado

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS E
REDAÇÃO FINAL****PARECER Nº 053/2015****EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 105/2014 de 18 de fevereiro de 2015****MENSAGEM Nº****AUTOR: Vereadora Kassi e Vereador Paulim Bandeira****EMENTA:****I-Relatório**

O Vereador Paulim Bandeira e a Vereadora Kassi Pompeu, apresentam emendas ao Projeto de Lei nº 105/2015, que aumentam os valores referentes às ações 2071, 1037, 2074 e 2076.

II-Análise

Sob a responsabilidade desta Relatoria, a presente matéria tramita nesta Casa Legislativa e nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação.

LO do Município e de acordo com Regimento desta Casa de Leis, ao relator desta comissão cabe apreciar preliminarmente a proposição quando à sua admissibilidade.

Após análise detalhada às emendas propostas ao Projeto de Lei nº 105/2015, de iniciativa exclusiva do Prefeito, ficou constatado que de acordo com o disposto no Art. 49, inciso I, da LO Municipal, nos projetos de iniciativa do Prefeito, não será admitido aumento de despesas ressalvados os casos previstos na Constituição Federal. No entanto, como os valores aumentados serão remanejados da função reserva de contingências, não onerando, portanto, o referido Projeto, assim sendo, não vislumbro nenhum óbice quanto a sua admissibilidade.

A matéria, portanto, mostra-se perfeita e pronta para inserir-se ao ordenamento jurídico municipal. Logo, a presente proposição dos Vereadores atende, não só aos anseios das comunidades dos Povos Indígenas, contemplado na ação 2071, como as ações referentes a recursos hídricos e controle ambiental.

É o relatório**APROVADO**

Sessão de 18/02/15

Presidente - 2015/2016

Aldemir Nunes

1º Secretário - 2015/2016

Raimundo da Rodoviária

2º Secretário - 2015/2016



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS E
REDAÇÃO FINAL**

III – Voto

Em face ao exposto, as emendas ao Projeto de Lei nº 105/2015 reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua admissibilidade.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É meu voto

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, em 06 de julho de 2015.


Francisco Eteldo Sampaio Leite
RELATOR

IV – Parecer da Comissão


A Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Obras Públicas e Redação Final, em sessão de 06 de julho de 2015, unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, opinou pela aceitação, na íntegra o parecer do relator dado ao citado Projeto, vota, portanto, pela APROVAÇÃO.


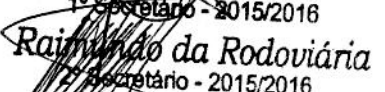

É o nosso parecer

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, em 06 de julho de 2015.


MARIA DE FÁTIMA ARRUDA – Presidente


FRANCISCO ESTELDO SAMPAIO LEITE – Relator


MARIA DAS GRACAS LIMA SOUSA – Membro

APROVADO
Sessão de 18/08/15

Alcenor Nunes
Presidente - 2015/2016
1º Secretário - 2015/2016

Raimundo da Rodoviária
2º Secretário - 2015/2016